

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 060, DE 03 DE JUNHO DE 2025

A Câmara de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte Lei:

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES INCAPACITANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica autorizado ao Chefe do Executivo a isentar o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o imóvel de propriedade ou posse dos portadores de doença grave ou incapacitante, com renda mensal de até 02 (dois) salários-mínimos, desde que destinados, exclusivamente, ao uso residencial.

§1º. No caso da existência de mais de um imóvel em nome do beneficiário desta Lei, fica concedida a isenção unicamente ao imóvel de uso residencial.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, as doenças incapacitantes de que trata o caput deste artigo são:

- I** – esclerose lateral amiotrófica;
- II** – síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS;
- III** – câncer - neoplasia maligna;
- IV** – alienação mental;
- V** – esclerose múltipla;
- VI** – tuberculose ativa;
- VII** – cegueira;
- VIII** – hanseníase;
- IX** – paralisia irreversível;
- X** – cardiopatia grave;
- IX** – paralisia irreversível;
- X** – cardiopatia grave;
- XI** – doença de Parkinson;
- XII** – espondiloartrose anquilosante;
- XIII** – nefropatia grave;



- XIV** – hepatopatia grave;
- XV** – estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- XVI** – contaminação por radiação;
- XVII** – fibrose cística (muscoviscidos);
- XVIII** - síndromes da Trombofilia e de Charcot-Marie-Tooth;
- XIX** – acidente vascular cerebral com comprometimento motor ou neurológico;
- XX** – doença de Alzheimer;
- XXI** – esclerodermia.
- XXII** – distúrbios do neurodesenvolvimento

Art. 2º. O requerimento de isenção deverá ser instruído com laudo pericial, emitido por serviço médico proveniente de qualquer instituição oficialmente ligada ao Sistema Único de Saúde – SUS, que fixará o prazo de validade do laudo pericial e, em caso de moléstias passíveis de controle, declarará eventual incapacidade laboral.

Art. 3º. Para usufruir dos benefícios de que trata esta lei, o interessado ou seu representante legal deverá observar os seguintes requisitos:

- I.** protocolar requerimento solicitando a isenção na Prefeitura;
- II.** apresentar laudo pericial conforme descrito no "caput" do artigo 2º;
- III.** apresentar guia de comprovante de IPTU vigente à época da solicitação;
- IV.** apresentar declaração de rendimentos que não ultrapasse o valor discriminado no caput do art. 1º desta lei.

Art. 4º. O benefício da isenção objeto desta lei cessa na ocorrência das seguintes situações em relação portadores de doenças graves incapacitantes:

- I.** Falecimento.
- II.** Cura.
- III.** Suspensão de tratamento em razão do controle efetivo da doença.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga-se disposições contrárias.

Santa Luzia, 03 de junho de 2025.

Vereador GLAYSON JOHNNY
Presidente da Câmara Municipal

